



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VJV/

Sessão de 27 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-01.081

Recurso nº RP/nº 105-0.137 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CASA FORGHIERI DE PNEUMÁTICOS LTDA.

IRPF - D.L. Nº 2.065/83 - INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º - Aplica-se, a partir de sua entrada em vigor, o disposto no artigo 8º do DL nº 2.065/83, por não haver sido criada nova hipótese de incidência do imposto de renda, mas uniformização e simplificação de procedimento de tributação. Recurso Especial provido.

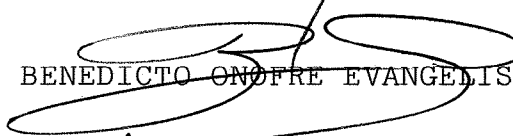
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado; vencido o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira (Relator). Designado relator para o Acórdão o Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - RELATOR DESIGNADO

V.V

d

Júlio César G. Corrêa
JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREIA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDAURDO RANGEL ALCKMIN, JACINTO MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAN SEIF e SEBASTIÃO RORIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/001.647/86-01

RECURSO Nº: RP/105-0.137

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.081

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CASA FORGHIERI DE PNEUMÁTICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

A digna Representante da Fazenda Nacional perante a Egrêgia 5ª Câmara deste Conselho, ofereceu recurso contra o acórdão nº 105-3.114, cuja ementa fora assim resumida:

"IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS -
- Decorrência - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Como se vê da aludida ementa, trata-se de exigência decorrente do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, relativa ao exercício de 1983, que a Egrêgia Câmara entendeu em nome do princípio da anualidade, ser inaplicável no próprio exercício em que foi instituído.

7. 0

Acórdão nº-CSRF/01-01.081

Esclareço, outrossim, que o presente processo é decorrente do Recurso nº 92.373, que julgado pela Câmara, foi mantida a decisão de Primeiro Grau, pelo acórdão 105-3.110, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimento de Caixa. Se a pessoa jurídica não provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita."

As razões de recurso da Fazenda Nacional juntadas por cópia, referem-se ao apelo manifestado no Recurso número 105-0.115, quando alega trata-se de questão por demais conhecida desta Câmara Superior, trazendo a confronto o acórdão nº CSRF/01-0.725, de 24.04.87, no qual foi relator o ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

Para conhecimento dos eminentes Conselheiros, leio a íntegra as razões de fls. 84/87, fazendo juntar cópia das mesmas a este relatório, para dele fazer parte integrante.

Admitido o apelo pelo despacho presidencial de fls. 88/88 verso, os autos baixaram à origem para que o Sujeito Passivo pudesse ser intimado a apresentar as contra-razões, que acabaram por vir às fls. 92/94, onde sustentou os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório



Acórdão nº CSRF/01-01.081

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, Relator:

A decisão tomada por maioria de votos pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes considerando inaplicável aos fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 1983 o disposto no art. 8º do DL nº 2.065/83, ensejou o recurso especial apresentado pela Representante da Fazenda Nacional à CSRF.

A matéria já foi, anteriormente, apreciada por esta instância especial, tendo sido firmado o entendimento, através de reiteradas decisões, de não ocorrência de nova hipótese de incidência do imposto, visto que a norma, em exame, está voltada para simples uniformização e simplificação de procedimentos de tributação.

Por oportuno, deve ser invocado o entendimento do Presidente da C.S.R.F., Dr. Urgel Pereira Lopes, manifestado na apreciação de recurso de divergência da Fazenda Nacional e acolhido por unanimidade de votos, através do Acórdão nº CSRF/01-0.775 de 28/08/87, de cujo voto transcrevo o seguinte trecho:

"O fato gerador do tributo, antes como a partir dos Decretos-lei nº 2.064/83 e 2.065/83, era e continua sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Em sendo essa renda tributada na fonte, determina-se o momento da ocorrência do fato gerador pela data do pagamento, por ser a mesma do recebimento, ou da percepção dos rendimentos.

Antes como depois do advento daqueles Decretos-lei o fato gerador ocorria e continua o-

7. Q.

W

Acórdão nº CSRF/01-0.081

correndo na data do balanço final da pessoa jurídica, por ser o balanço, ou a partir dele, que configuram, inquestionavelmente, as omissões de receitas praticadas ao longo de exercício social. Até o balanço as omissões de receitas podem deixar de ser omissões mediante correções da escrituração. Não efetuadas as correções, e levantado o balanço, fica definitivamente caracterizado o desvio de recursos do movimento normal e escriturado da pessoa jurídica."

Resta registrar, ainda, que a posição predominante em decisões proferidas pelas Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e mantidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que a tributação exclusiva na fonte, de acordo com o disposto no art. 8º do DL. nº 2.065/83, é aplicável, apenas, nos casos de pessoas jurídicas que tenham encerrado seus balanços a partir de 20/10/83. Verifica-se, através do Auto de Infração de fls. 01/02 do presente processo que a empresa está perfeitamente enquadrada na hipótese, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida.

À Ilustre Representante da Fazenda Nacional laborou com propriedade a matéria, razão pela qual adotou os fundamentos contidos no recurso especial, transcrevendo o seguinte trecho de fls. 86 e 87:

"9. O fato gerador do imposto de renda, por sua natureza de fato complexo, só se considera ocorrido ao final do exercício financeiro em que se produzem os fatos que dão origem ao lucro tributável. Nesta data, encerrado o balanço da sociedade, é que se produzem as demonstrações dos resultados do exercício. Quando, então, se torna aplicável o disposto no art. 8º, do Decreto-lei 2065/83 quanto a "considerar-se a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita... automaticamente distribuída aos sócios..."

10. Neste sentido a I.N. nº 52/84, item II a-

M. A

Acórdão nº CSRF/01-01.081

firma que "considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica. "E, ainda, o art. 145, do Decreto 85450/80 (RIR/80) que determina ser o período-base de incidência do imposto devido em cada exercício financeiro coincide com o exercício social.

11. No presente caso, o balanço social encerrou-se em 31 de dezembro de 1983, quando então considerou-se ocorrido o fato gerador do imposto de renda a ser cobrado no exercício financeiro de 1984, aplicáveis à cobrança as normas vigentes até à época do término do período base, ou do período de apuração do fato gerador, e antes do início do exercício em que se faria a cobrança nos termos do dispositivo constitucional citado no item 6 retro.

12. A vigência do Decreto-lei nº 2.065/83 a partir de sua publicação, na forma de seu art. 45, tem fulcro no § 1º, do art. 55 da E.C. nº 8/69, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 22/82, não merecendo acolhida qualquer interpretação em sentido contrário de sua aplicação aos fatos geradores ocorridos até 31.12.83.

13. A norma constitucional superveniente revoga quaisquer normas legais anteriores com as quais conflitem. Assim vigente a E.C. nº 8/77, com as alterações posteriores é indiscutível a possibilidade de vigência imediata a legislação tributária, considerando-se revogadas as disposições em contrário.

14. Ocorrido o fato gerador do tributo em tela em 31.12.83, e tendo o dispositivo que disciplina seu recolhimento passado a vigor em 28.10.83, é de se reconhecer a procedência do lançamento com base no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83."

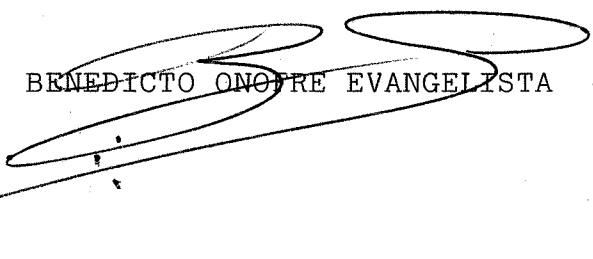
Torna-se evidente, assim, que a regularidade do lançamento é inquestionável, razão pela qual deve ser restabelecida a decisão proferida em primeira instância.



Acórdão nº CSRF/01-01.081

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para restabelecer a tributação na fonte, pela aplicação do disposto no art. 8º do DL. nº 2.065/83.

Brasília-DF., em 27 de novembro de 1990.


BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - RELATOR 

Acórdão nº-CSRF/01-01.081

VOTO VENCIDO

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso deve ser conhecido porquanto oferecido no prazo legal.

A questão perante esta Câmara Superior é realmente, por demais conhecida.

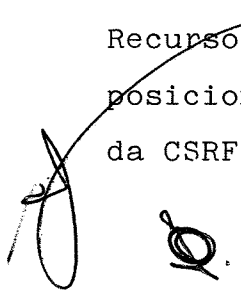
Entretanto, ousou discordar daqueles que entendem que o art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 não criou nova hipótese de incidência do imposto de renda, tendo simplificado e uniformizado procedimentos de tributação pré-existent.

Com a devida venia, antes, a tributação era na pessoa física do sócio na proporção de sua participação societária, agora, a tributação é feita na pessoa jurídica.

A questão a ser decidida nestes autos, por demais conhecida desta Câmara, é quanto a aplicação ou não, ao ano de 1983, o disposto contido no art. 8º do Decret-lei nº 2.065/83.

Vários são os acórdãos sobre o tema, mas por uma questão de lealdade aos meus pares, lembro que com relação ao ano de 1983, o entendimento não tem sido unânime; muito embora que a maioria da Câmara, ainda, está em ocorre a sua aplicabilidade.

Ressalto, ainda, que esta Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, através dos acórdãos nºs 01-0.633 e 01-0.634, se posicionou sob fundamento ao que tenho sustentado. Nestas decisões da CSRF a que aludo, os acórdãos então recorrentes foram reformados,



Acórdão nº-CSRF/01-01.081

porquanto os mesmos não fizeram distinção entre existência, vigência, incidência e aplicação das normas jurídicas.

Peço vênia para fundamentar meu voto neste recurso, com as razões por mim proferidas no acórdão nº 105-1.833, onde tive oportunidade de demonstrar a inaplicabilidade do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, verbis:

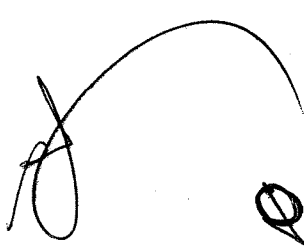
"Em virtude de fiscalização na empresa, ora recorrente, foi apurada omissão de receita caracterizada no exercício de 1984, ano-base de 1983 e, de acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 20.10.83, exigiu-se imposto de renda tributado exclusivamente na fonte à razão de 25% sobre o valor omitido, mais multa, juros de mora e correção monetária, em razão de ter sido considerada a distribuição disfarçada de lucros a sócios não identificados.

Diz o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065 que:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

Trata-se, como se vê, de uma nova incidência de tributação às pessoas jurídicas que tenham sido autuadas por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique em redução no lucro líquido do exercício.

Não se diga que o mencionado art. 8º não te nha criado uma nova incidência tributária e que ela, simplesmente, veio de forma indireta, tribu tando aos sócios aquilo que antes já existia. No caso, a incidência tributária passou da pessoa



Acórdão nº-CSRF/01-01.081

física para a jurídica; portanto, é inegável que criou-se uma nova modalidade tributária.

Por exemplo, antes do advento do Decreto-lei nº 2.065, poderia haver omissão de receita em uma determinada empresa, caracterizada por aumento de capital, com integralização por parte de um dos sócios, sem a comprovação da origem e a efetividade da operação. Neste caso, o processo decorrente somente atingiria aquele determinado sócio, enquanto que, se o fato venha ocorrer agora, ao processo decorrente, aplicar-se-á a norma contida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e a tributação irá atingir todos os sócios da empresa e não a determinado sócio, portanto, indubitosa a existência de nova incidência tributária.

A questão, como afirmei anteriormente, tem como suporte a não aplicabilidade da citada norma no exercício de 1983, entendendo que a mesma somente poderá ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 1984, diante do princípio constitucional da anualidade.

A princípio, chamou-me a atenção o fato de que, tendo o Decreto-lei nº 2.065 sido baixado em 20 de outubro de 1983, e sendo aplicado somente a partir de 1º de janeiro de 1984, poderia fazer com que entre sua publicação e 31 de dezembro de 1983, as normas revogadas por ele não pudessem também ser aplicadas.

Entretanto, para estirpar este possível entendimento, busquei o ensinamento nas lições de ALIOMAR BALEEIRO, em seu festejado livro "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar" - 3ª Edição, ajustado à Emenda nº 1/69 - Forense - pág. 70, quando, abordando esta circunstância, disse:

"Ela permanecerá sancionada, mas ineficaz, como a Bela Adormecida no bosque, até que o Orçamento lhe traga possibilidade prática de execução num exercício futuro. Só então cessa a execução da lei anterior, cuja vigência se extingue na parte relativa à ali-



Acórdão nº -CSRF/01-01.081

quota majorada ou, enfim, modificada por outra forma e modo."

Bastaria, como se vê, a lição do Mestre; en tretanto ousou por afirmar que ela se assenta com o disposto no art. 104, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a imposto sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178."

O problema da eficácia de uma lei tem tido grande relevo entre os doutrinadores. Embora alguns procurem tornar equivalentes nomes como o de eficácia, vigência, positividade etc.; contudo é importante distinguí-los. A vigência formal do referido Decreto-lei 2.065 foi em outubro; entretanto, a vigência material relativamente a imposto de renda foi a 1º de janeiro de 1984 em razão do art. 104 do Código Tributário Nacional.

Recorde-se que o art. 105, § 29 da anterior Constituição Federal, na redação de 1967, foi substituído pelo art. 153, § 29 da Emenda nº 1, de 1969, que aboliu a exigência de prévia autorização orçamentária.

Ressalvadas as exceções desse dispositivo, ele exige apenas que a lei de imposto seja anterior ao exercício no qual este é arrecadado.

GERALDO ATALIBA escreve que "tem sido conceituada a eficácia dos atos jurídicos como a força ou poder que tem e que lhes é atribuída

Acórdão nº-CSRF/01-01.081

pela "ordem jurídica para produzir os efeitos desejados", a eficácia é, assim, o poder que têm as normas e os atos jurídicos para a conseqüente produção de seus efeitos jurídicos próprios.

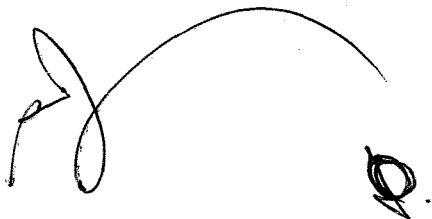
Quando uma lei é editada e não fixa o início de sua vigência e nem existe o preceito constitucional que determina o início de sua aplicabilidade, há de se buscar o preceito contido no art. 1º do LICC, que determina a vigência a partir de 45 (quarenta e cinco) dias depois de publicada.

Isto significa que o legislador pode estabelecer o prazo de início da vigência que quiser, dentro da própria lei.

Entretanto, há no direito tributário, especificamente na sua parte constitucional, princípio expresso que faz exceção à regra geral de vigência das leis tributárias no tempo. É o chamado princípio da anualidade dos tributos, que, embora mais restrito atualmente, ainda pode ser considerado como a regra geral no que diz respeito à vigência dos tributos novos ou dos seus aumentos. Segundo o dispositivo constitucional, nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvadas a tarifa alfandegária e de transporte, o IPI e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos na Constituição.

Mais uma vez, busco na lição de ALIOMAR BALLEIRO, in "Direito Tributário Brasileiro" - 2ª edição - Forense - pág. 82, seus ensinamentos, verbis:

"Pouco importa que a lei, ao criar ou majorar tributo, determine a sua vigência a começar da data de sua publicação: é dispositivo cuja execução ficará diferida até o começo do exercício financeiro seguinte à data de sua publicação. Alcança apenas o



Acórdão nº-CSRF/01-01.081

fato gerador ocorrido depois do início do ano financeiro imediato à publicação da lei."

Vale dizer, não se pode admitir que o art. 104 do C.T.N. tenha sido derogado pela norma constitucional, ao contrário, está em pleno vigor, como demonstra BALEEIRO.

Além do mais, não se diga que a tese ora defendida esteja em desacordo com a SÚMULA 584 do STF, sua aplicação afina-se com o mencionado art. 104 da C.T.N.

E adverte o Mestre ALIOMAR:

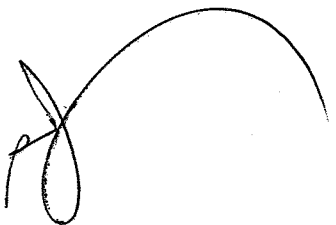
"O princípio da anualidade não está mais condicionado à exigência da prévia autorização orçamentária. Basta que a lei do tributo seja anterior ao exercício, vale dizer, anterior a 1º de janeiro."

in "Direito Tributário Brasileiro" - 2ª edição - Forense - páp. 83.

Como se vê, o tema da anualidade tributária é no mínimo apaixonante, razão porque peço venia para tercer mais alguns comentários.

O sentido desse princípio constitucional tributário é o de que as exigências fiscais são limitadas no tempo.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido no MS nº 16.036 (RTJ, 41/438), interpretando o § 29 do art. 153 da antiga Constituição Federal, entendeu que a lei que cria o tributo somente terá eficácia a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à sua entrada em vigor; entretanto, diz que, quando se tratar de revisão do lançamento do curso do exercício não há proibição. Aqui não se trata de revisão e sim, de uma nova incidência tributária. Veja-se também, o recente estudo do STF feito quanto a aplicabilidade do DL nº 1940/82 (FINSOCIAL) através do RE 103.778- - Pleno, que deu pela constitucionalidade de sua



Acórdão nº -CSRF/01-01.081

aplicação, exceto no mesmo exercício financeiro em que foi criado, por vulnerar o princípio da anualidade do tributo.

No caso ora em estudo, conforme anteriormente mencionado, a norma contida no aludido art. 8º do Decreto-lei nº 2.065 não trata de uma revisão, mas, inegavelmente, de uma incidência nova de tributação.

FÁBIO FANUCCHI em seu livro "Prática de Direito Tributário" - Ed. Resenha Tributária Ltda. - 1979 - pág. 18, traz um exemplo que esclarece e define bem qualquer posição sobre o tema ora em estudo, verbis:

"O Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, criou uma dedutibilidade do lucro das pessoas jurídicas, representada pela manutenção do capital de giro próprio. Criada a dedução, a base de cálculo do imposto estaria automaticamente diminuída e, por consequência, o próprio tributo passou a ser menor. Em 24 de janeiro de 1969, apreço publicado no mesmo mês, e determina uma limitação à dedutibilidade (a 20% do imposto que seria devido sem a dedução criada) e diminui o valor da dedução mandando que sejam abatidos do capital de giro os créditos contra terceiros decorrentes de operações com prazos de emissão superiores a 120 dias.

Vale dizer, a nova lei majorava o imposto de renda. Por este motivo ela não poderia ter sido aplicada em 1969, devendo produzir seus efeitos somente a partir de 1970, desde que violava o princípio da anualidade."

No exemplo acima, transcrito, como se vê, a nova lei criou um fato novo, alterou a incidência anterior; com muito maior razão, quando existe uma nova incidência tributária sua aplicabilidade somente ocorre no exercício seguinte após a sua publicação.

Por diversas vezes, já tive oportunidade de me manifestar sobre o tema; destaco, entre vá-

Acórdão nº-CSRF/01-01.081

rios acórdãos, o de nº 105-1.351 da lavra do eminente Conselheiro Hugo Teixeira do Nascimento, proferido perante a 5ª Câmara deste 1º Conselho, o qual tive a honra de aderir com meu voto, pedindo vênia para destacar alguns tópicos daquele acórdão, verbis:

"Entendo ser inviável a manutenção da exigência tributária, pelos fundamentos a seguir expostos.

Da obra de Contreiras de Carvalho - "Doutrina e Aplicação do Direito Tributário" - Liv. Freitas Bastos S.A - 2ª Edição Pág. 93, se extrai a seguintes observação:

"sempre que cogita o Estado de obter receitas para atender às suas necessidades, o meio a que obrigatoriamente recorre, é a lei. Por via desta, como já dissemos, constrange o particular a contribuir com uma prestação pecuniária, sob a forma de imposto."

Por isso se diz que a obrigação tributária é uma obrigação ex lege.

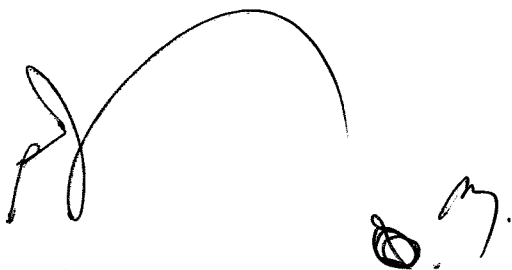
.....

Com observância do preceito Constitucional, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), ao inscrever, em seu Livro Segundo, as "Normas Gerais de Direito Tributário", estabeleceu, no capítulo II - "Vigência da Legislação Tributária",

Ainda no Livro Segundo, no Capítulo III - "Da Aplicação da Legislação Tributária", prescreve o C.T.N.:

"Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha sido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:



Acórdão nº-CSRF/01-01.081

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

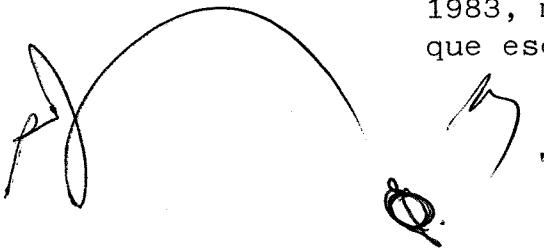
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Segundo o momento em que se dá a sua aparição, o fato gerador caracteriza-se como futuro, pendente ou ocorrido."

Na espécie, trata-se de fato gerador ocorrido no ano de publicação da norma, pois, de acordo com os elementos que instuam a ação fiscal, caracterizou-se em 31.12.83, ou seja, no instante de encerramento do balanço, quando o lucro representado pela omissão de receita na pessoa jurídica deve ser automaticamente atribuído aos sócios.

Por outro lado, cabe salientar que as únicas possibilidades de aplicação de lei nova a fato gerador pretérito são aquelas previstas no art. 106 do CTN, anteriormente transcrito; entre tanto, nenhum dos seus incisos se enquadra à hipótese destes autos.

Em resumo entendo ter demonstrado, com os ensinamentos doutrinários trazidos neste voto, a impossibilidade da aplicação da norma contida no art. 8º do Decreto-lei 2.065, até o exercício de 1983, mormente com a lição de ALIOMAR BALEEIRO, que esclarece bem a tese.



Acórdão nº-CSRF/01-01.081

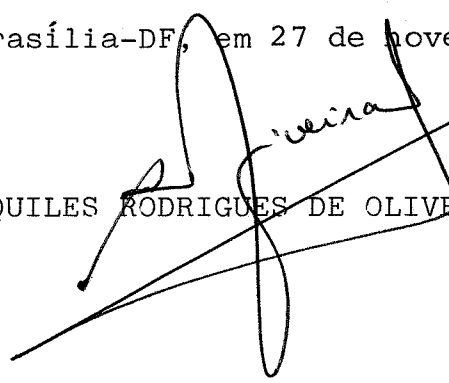
Ressalto, outrossim, que a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, através dos acórdãos nº 01-0.633 e 01-0.634 enfrentou a questão, e se posicionou de forma divergente, mas o fez porque o acórdão então recorrido deixou de demonstrar a destinação havida entre existência, vigência, incidência e aplicação das normas jurídicas. Portanto, a tese jurídica discutida era outra.

Para não incorrer naquela falta apontada pela CSRF é que procurei buscar na doutrina as distinções que se faziam necessárias.

Ante todo o exposto, peço venia ao eminente Presidente, para divergir de seu douto voto, mantendo-me coerente com meus pronunciamentos anteriores, no sentido de considerar que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 somente se aplica a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1984."

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, pedindo venia aos que divergem desta minha posição, para manter meu entendimento.

Brasília-DF, em 27 de novembro de 1990.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR 